AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067218 - PR(2025/0375070-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO RAIMUNDO SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL GOMES CONDADO - PR055563 GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES BACCARIN - PR075659 JOÃO VITOR SOUZA COSTA - PR108283
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS TRANSPORTES, CORREIOS E LOGISTICA DO BRASIL - TRANSPOCRED
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE DECISÕES POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. APELO NOBRE CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há vício relevante, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio

2. Em sede de ação monitória os encargos contratuais devem viger até o efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55125772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 5cf99b36-ebd7-48a2-a43e-3f68dbd1bdad

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55125772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 5cf99b36-ebd7-48a2-a43e-3f68dbd1bdad

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067218 - PR(2025/0375070-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO RAIMUNDO SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL GOMES CONDADO - PR055563 GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES BACCARIN - PR075659 JOÃO VITOR SOUZA COSTA - PR108283
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS TRANSPORTES, CORREIOS E LOGISTICA DO BRASIL - TRANSPOCRED
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE DECISÕES POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. APELO NOBRE CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há vício relevante, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio

2. Em sede de ação monitória os encargos contratuais devem viger até o efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADRIANO RAIMUNDO SIQUEIRA (ADRIANO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a,* da CF contra acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementados:

Documento eletrônico VDA54831498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 798ff2a8-8e27-4879-bdf9-81fcb26f9762

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATADOS ATÉ O PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O EXCESSO NÃO DEVIDOS NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Adriano Raimundo Siqueira interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a apresentação de cálculo atualizado, limitado aos encargos previstos no contrato original. 2. O agravante argumenta que, constituído o título executivo judicial em Ação Monitória, os encargos contratuais não mais deveriam incidir, devendo aplicar-se juros legais de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, condenação da exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor do excesso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 1. Há duas questões em discussão: (i) se a constituição do título executivo judicial na Ação Monitória impede a aplicação de encargos contratuais após o ajuizamento; e (ii) se é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor excedente. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a incidência dos encargos pactuados até o efetivo pagamento do débito, desde que especificados no instrumento contratual e não impugnados tempestivamente. O simples ajuizamento de ação monitória não altera os termos contratuais, de modo que permanecem válidos os encargos do contrato até a quitação, conforme precedentes do STJ (AgInt nos E Dcl no AR Esp 1.750.502/SC). 2. No que tange aos honorários advocatícios sobre o valor do excesso, os Temas Repetitivos 409 e 410 do STJ se aplicam apenas quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida. No caso, a decisão apenas identificou inconsistências nos cálculos e determinou adequação, sem acolher a impugnação por excesso de execução. Assim, não cabe a condenação em honorários sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que determinou o ajuste do cálculo para conformidade com os encargos contratuais. Tese de julgamento: "Na Ação Monitória, os encargos contratuais podem incidir até o pagamento do débito, desde que previstos no contrato e não impugnados oportunamente. A condenação em honorários sobre o excesso somente se aplica ao sucesso da impugnação, ainda que parcial".

Documento eletrônico VDA54831498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 798ff2a8-8e27-4879-bdf9-81fcb26f9762

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DISTINÇÃO ENTRE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. CASO EM EXAME. 1. Adriano Raimundo Siqueira opôs embargos de declaração contra acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a apresentação de cálculo atualizado. 2. O embargante

sustenta a existência de omissão no acórdão ao não diferenciar adequadamente a incidência de encargos contratuais em título executivo judicial e extrajudicial, defendendo que, na execução de sentença monitória, devem prevalecer os juros legais de 1% ao mês e a correção monetária, e não os encargos originalmente pactuados no contrato. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 1. Há duas questões em discussão: (i) se houve omissão no acórdão quanto à distinção entre título executivo judicial e extrajudicial na aplicação de encargos contratuais; e (ii) se é necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos indicados pelo embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, não se verifica omissão no acórdão embargado, pois restou expressamente fundamentado que "o ajuizamento de demanda, por si só, não tem o condão de alterar os termos pactuados entre as partes", estando a decisão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.750.502/SC) e desta Corte de Justiça. 3. A argumentação do embargante traduz mero inconformismo com o entendimento adotado pelo Tribunal, o que não configura omissão, mas pretensão de rediscussão da matéria, incompatível com a via dos embargos de declaração. 4. O prequestionamento dos dispositivos legais não exige menção expressa, conforme artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera prequestionados os dispositivos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados. IV. DISPOSITIVO E TESE. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "A simples insatisfação com o entendimento adotado pelo Tribunal não configura omissão apta a justificar a oposição de embargos de declaração. O ajuizamento de demanda não altera, por si só, os termos contratuais pactuados entre as partes, aplicando-se os encargos contratuais até o efetivo pagamento do débito, salvo disposição expressa em contrário ou impugnação tempestiva reconhecida."

No agravo em recurso especial ADRIANO defendeu a admissão de seu recurso, vez que preenchidos todos pressupostos legais.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54831498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 798ff2a8-8e27-4879-bdf9-81fcb26f9762

VOTO

O agravo interposto por ADRIANO é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com fundamentação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

ADRIANO afirmou a violação dos arts. 489, 701 e 1.022 do do CPC e arts. 161 e 406 do Código Civil sustentando **(1)** nulidade das decisões da Corte de origem por falta de fundamentação **(2)** não incidência dos encargos contratuais após constituição do título executivo judicial.

(1) Da nulidade das decisões da Corte de origem

Verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA54831498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 798ff2a8-8e27-4879-bdf9-81fcb26f9762

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

ADRIANO sustenta que a Corte de origem, mesmo depois de opostos embargos de declaração, permaneceu omissa, pois não apreciou a tese por si defendida, qual seja, a distinção que deve ser feita entre títulos executivos judiciais e extrajudiciais, quanto ao momento em que deve cessar a incidência dos encargos contratualmente previstos.

Todavia, não se detecta qualquer omissão relevante, pois a Corte de origem rebateu expressamente a referida arguição.

Confira-se:

> *Inicialmente, cabe destacar que o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que, existindo no instrumento contratual a especificação dos encargos contratados, estes devem permanecer – se acerca deles não houver oposição oportuna e reconhecida – até o adimplemento da dívida, haja vista que o ajuizamento de demanda, por si só, não tem o condão de alterar os termos pactuados entre as partes. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que "(...) havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente ao ajuizamento da ação executiva (AgInt nos EDcl no AR Esp n. Araújo, 1.750.502/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021).*

Vê-se, assim, que houve apreciação judicial expressa sobre o ponto assinalado, com base em diversos elementos concretos de fato e de prova, não havendo qualquer violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o TJPR enfrentou a argumentação posta, mas o resultado da apreciação não agradou ADRIANO.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da não incidência dos encargos contratuais após constituição do título executivo judicial

A Corte de origem, quanto ao mérito recursal, limitou-se a aplicar entendimento já consolidado no Tribunal da Cidadania.

Como bem assinalado pela 1ª Vice-Presidência do TJPR, a tese aplicada pela Corte Paranaense está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a a qual em sede de ação monitória a incidência dos encargos previstos contratualmente devem incidir até o efetivo pagamento.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA54831498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 798ff2a8-8e27-4879-bdf9-81fcb26f9762

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. EFETIVO PAGAMENTO.*** *DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. Ação monitória.*
> *2.* ***Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratuais até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes.***
> *3. Recurso especial conhecido e provido.*
> *(REsp n. 2.235.442/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025* - destaques nossos.*)*

Portanto, há de incidir os termos da Súmula nº 83 do STJ e o recurso de ADRIANO não merece conhecimento quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do apelo nobre e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54831498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:57
Código de Controle do Documento: 798ff2a8-8e27-4879-bdf9-81fcb26f9762

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.067.218 / PR

Número Registro: 2025/0375070-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00568241320238160014 00924186220258160000 00950032420248160000 568241320238160014 924186220258160000 924186220258160000056824132023816001 4 950032420248160000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANO RAIMUNDO SIQUEIRA
ADVOGADOS	: RAPHAEL GOMES CONDADO - PR055563
	GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES BACCARIN - PR075659
	JOÃO VITOR SOUZA COSTA - PR108283
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DOS TRANSPORTES, CORREIOS E LOGISTICA DO BRASIL - TRANSPOCRED
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA55075576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:58:12
Código de Controle do Documento: 4192c9e1-c8a1-4735-923d-4198c66c3e1f

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:58:12
Código de Controle do Documento: 4192c9e1-c8a1-4735-923d-4198c66c3e1f